



Up
Cede

Acta nº 16/2017

No dia doze de outubro de dois mil e dezassete, reuniu na respectiva sede sita na rua dos Anjos, número setenta e nove, em Lisboa, o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 21 de Setembro de 2017;

2. Apreciação de recursos de Apreciações Liminares dos:

- Proc. nº 555/2016-L/AL – Visada – Relator Dr. Nuno Ferrão Silva;

- Proc. nº 988/2016-L/AL – Visado – Relatora Drª Mumtaz Remtula Sadruddin; e

- Proc. nº 1209/2016-L/AL – Visada – Relatora Drª Maria Susete Freitas;

3. Agendamento de Audiência Pública do:

- Proc. nº 463/2011-L/D - Visado – Relator Dr. Martins de Freitas;

4. Proc. nº 28/2016-L/D – Visado – Relator Dr. Vítor Almeida Serra – deliberação sobre suspensão preventiva.

Pelas catorze horas e vinte minutos, encontrando-se presentes os Senhores Conselheiros: Paulo Graça (Presidente), Isabel da Silva Mendes, Ana Pires, Nuno Ferrão Silva, Ricardo Azevedo Saldanha, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Vítor Almeida Serra, Susana Lopes da Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luís Ferreira, Mumtaz Sadruddin, Ana Leal, José Pereira da Costa, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe e Álvaro Martins de Freitas. Estavam ausentes os Srs. Conselheiros João Paulo Venâncio (comunicação da ausência no email que constitui o Anexo I à presente acta) e José Bento Marques (comunicação da ausência no email que constitui o Anexo II à presente acta). Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, o Sr. Presidente



do Conselho de Deontologia declarou a existência de quórum e deu início aos trabalhos.

Colocado à discussão o **ponto 1. da ordem de trabalhos**, foi imediatamente corrigido o lapso de escrita quanto à data da Lei nº 83/2017 que consta na linha 8 da página 4, passando a constar “18/08”, e acrescentado “e no art. 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,” logo a seguir a “Homem” na penúltima linha da página 5 da acta. O Sr. Presidente colocou, então, a acta do Plenário do Conselho de Deontologia de 21 de setembro de 2017, com as alterações em questão, à votação. Votaram a favor os Conselheiros Paulo Graça, Ricardo Saldanha, Alexandra Bordalo Gonçalves, Ana Leal, Maria Susete Freitas, José Afonso Carriço, José Castelo Filipe, Ana Pires, Dulce Ortiz e Nuno Ferrão Silva e contra os Srs. Conselheiros Isabel da Silva Mendes, Álvaro Martins de Freitas, Vitor Almeida Serra, Manuel Luís Ferreira e Susana Lopes da Silva, esta última Srª Conselheira conforme declaração de voto que leu ao Conselho e que se junta, passando a constituir o anexo III à presente acta, a qual foi lida a seu pedido logo após ter sido declarado o seu voto contra. Os Srs. Conselheiros José Pereira da Costa e Mumtaz Sadruddin não votaram por não terem estado presentes no plenário em causa. A acta foi assim aprovada pela maioria dos onze votos dos Srs. Conselheiros presentes.

O Sr. Presidente declarou a entrada no ponto 2. da ordem de trabalhos, após o que o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas afirmou que também queria apresentar uma declaração de voto quanto ao ponto 1. O Sr. Presidente informou que o momento próprio já tinha passado porquanto o ponto 1. já tinha sido encerrado, tendo, inclusivamente e no seu âmbito, sido lida uma declaração de voto, não tendo então o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas dito que também tinha uma declaração de voto a apresentar, sendo após apurado o resultado final e nada mais tinha sido dito, pelo que, entrados no ponto 2. já não se voltaria atrás. Disse o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas que acata a decisão do Sr. Presidente mas então que fique em acta que o Sr. Presidente, finda a votação do ponto 1. passou logo ao ponto 2. da ordem de trabalhos sem perguntar se alguém tinha algo a acrescentar.

No âmbito da **matéria do ponto 2.**, o Relator, Sr. Conselheiro Nuno Ferrão Silva, resumiu o teor do parecer dado no Proc. nº 555/2016 – Visada



*lb
auls*

(anexo IV a esta acta), através do qual havia apreciado a decisão recorrida, concluindo que devia manter-se o arquivamento liminar. O Sr. Presidente perguntou se algum Conselheiro precisa de algum esclarecimento. A Sr^a Conselheira Isabel da Silva Mendes tomou a palavra para dizer que o cidadão comum não sabe o que são fundamentos e conclusões e muitos dos arquivamentos resultam do incumprimento desta exigência formal, sugerindo que importava antes saber se do texto resultavam as motivações essenciais do pedido de recurso e que talvez se devesse ponderar se nos casos em que os recursos fossem apresentados directamente pelos cidadãos não se deveriam aceitar recursos sem conclusões. Tomou a palavra a Sr^a Conselheira Ana Leal que disse que dessa orientação poderia constituir um precedente perigoso no futuro por tal desfavorecer os advogados que se apresentassem a recorrer sem apresentarem conclusões, que levaria a que a mesma situação de forma distinta consoante os recorrentes faltosos fossem participantes ou advogados em desfavor destes, além de tal, configurar uma violação da lei.

Finda esta breve discussão, o Sr. Presidente colocou o parecer à votação, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade, sendo deliberado rejeitar o recurso e confirmar a decisão recorrida.

Em seguida, a Relatora, Sr^a Conselheira Mumtaz Sadruddin, tomou a palavra para resumir o parecer dado no Proc. nº 988/2016-Visado (anexo V a esta acta), o qual é de revogar a decisão do arquivamento, propondo a instauração de processo disciplinar. Tomou a palavra o Sr. Presidente para questionar a Sra. Conselheira Mumtaz Sadruddin, sobre o bem fundado do seu parecer, referindo que, estando a decisão de arquivamento baseada na caducidade do direito de queixa e tendo sido tomada pelo seu antecessor, Dr. Rui Santos, cujo critério de instauração de processos era, segundo referiu, mais amplo que o seu próprio, estranhava que a conclusão da Sra. Conselheira fosse a de instaurar processo disciplinar. Respondeu a Sra. Conselheira Mumtaz Sadruddin, referindo que não conhecia o critério do Dr. Rui Santos e que mantinha o que propusera por entender que era a decisão mais correcta. Dado que vários Srs. Conselheiros expressaram dúvidas quanto ao bem fundado da proposta da Sra. Conselheira, manifestando o desejo de consultarem os autos com atenção, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos a fim de que os interessados o pudessem fazer.



16
@edi

Retomados os trabalhos, o parecer apresentado pela Sra. Conselheira Mumtaz Sadruddin foi colocado à votação, a qual teve como resultado onze votos contra, tendo votado neste sentido os Conselheiros Paulo Graça, Isabel da Silva Mendes, Nuno Ferrão Silva, Alexandra Bordalo Gonçalves, Vilma Saraiva, Manuel Luis Ferreira, Maria Susete Freitas, Dulce Ortiz, Ricardo Azevedo Saldanha, José Castelo Filipe e Vítor Almeida Serra, quatro votos a favor, da Conselheira Mumtaz Sadruddin, José Pereira da Costa, Susana Lopes da Silva e Álvaro Martins de Freitas, e três abstenções, dos Conselheiros José Afonso Carriço, Ana Leal e Ana Pires, pelo que foi deliberado confirmar a decisão recorrida, nos seus termos, mantendo-se o arquivamento dos autos.

Seguidamente, a Relatora, Sr^a Conselheira Maria Susete Freitas procedeu ao resumo do parecer emitido no Proc. nº 1209/2016- Visada

(anexo VI a esta acta), no sentido de, embora com fundamentação diversa da decisão recorrida, manter o arquivamento. Colocado o parecer à votação, foi aprovado por unanimidade, aceitando-se a fundamentação proposta no mesmo.

Passado ao **ponto 3. da ordem de trabalhos** – Agendamento de Audiência Públicas do Proc. nº 463/2011-L/D - Visado - Relator Dr. Martins de Freitas, começou o Sr. Presidente por alertar o Conselho para o facto de o pedido de agendamento de audiência pública em apreço supor a apreciação de conduta praticada por advogado suspenso, durante o período da suspensão, sabendo-se que a maioria dos Srs. Conselheiros que compõem o Conselho de Deontologia de Lisboa, entre os quais ele próprio, entende que nesse período o Conselho não tem poderes disciplinares sobre o mesmo, mas que existem Srs. Conselheiros que têm entendimento contrário, pelo que seria de avaliar, face a esta situação, se o agendamento deveria ser feito, tal como solicitado pelo Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas. O Sr. Conselheiro José Pereira da Costa colocou a questão de saber se o Conselho tem uma posição maioritária sobre este assunto, tendo o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas exposto a sua posição sobre a mesma, no sentido de se manter a jurisdição disciplinar, ao que se seguiu uma troca de opiniões entre os Srs. Conselheiros, cada um expressando a sua posição. Foi, então, verificado que o Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas havia solicitado a marcação de audiência pública por despacho, sem que o mesmo tivesse sido submetido a decisão da



Secção. O Sr. Conselheiro Álvaro Martins de Freitas, no uso da palavra, sustentou o seu entendimento de que tal pedido não tem de passar necessariamente pela decisão da Secção, podendo ir diretamente ao Plenário, que poderia aplicar a pena de suspensão, no que foi contrariado por vários Srs. Conselheiros. Atenta a situação, o Sr. Presidente propôs ao Conselho que, em vez de ser marcada audiência pública, o processo baixasse ao Relator para que o mesmo procedesse como legalmente devido, o que foi aprovado por unanimidade.

A reunião prosseguiu com a matéria do **ponto 4. da ordem de trabalhos**, começando o Sr. Conselheiro Vítor de Almeida Serra por dizer que hesitou em colocar à votação este parecer do qual é Relator, relativamente ao Proc. nº 28/2016-L/D – Visado (anexo VII à presente acta), mas, porque encerra uma situação extremamente grave, em que o arguido demonstra não ter condições básicas para advogar, entende que deve ser decidida a sua suspensão preventiva. O Sr. Conselheiro Ricardo Azevedo Saldanha tomou a palavra para referir que esta questão é importante e que o processo devia ser lido por todos os Srs. Conselheiros para sobre ele ponderarem e poderem tomar uma decisão em consciência, sendo agendada a decisão para momento posterior quando todos se sentirem preparados para decisão tão importante. A Sr^a Conselheira Maria Susete Freitas disse não ter memória de ter sido suspenso alguém nestes termos, de qualquer maneira não tendo visto processo de “fio a pavio” e porque se trata de um Colega com tantos anos de profissão, se devia ponderar bem, sendo certo que lhe parece fraca a fundamentação para votar favoravelmente a proposta no sentido proposto. O Sr. Conselheiro José Afonso Carriço tomou a palavra para dizer que comunga das preocupações do Sr. Conselheiro Ricardo Saldanha, mencionando a necessidade de se discutirem questões de deontologia e entende que não estão preenchidos os requisitos para a suspensão preventiva, referindo, especificamente que não vê na proposta a inclusão de factos que preencham os requisitos da alínea a) do artigo 154.º do EOA, pelo que não pode acompanhar o Sr. Conselheiro Vítor de Almeida Serra na proposta feita. A Sr.^a Conselheira Alexandra Bordalo Gonçalves pediu esclarecimentos e disse compreender a gravidade da conduta, mas para uma suspensão preventiva há que fundamentar muito bem e mencionar muito concretamente as folhas dos autos de onde constem os fundamentos de uma tal decisão e que tal não foi feito. O Sr.



Conselheiro José Pereira da Costa fez, então, a seguinte declaração de voto: “Considero que a suspensão preventiva a deliberar pelo Conselho de Deontologia sem que seja respeitado o princípio do contraditório é inconstitucional, violando, entre outras ideias, desde logo o princípio do direito à defesa consagrado em processo sancionatório, ainda que em medida preventiva, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e reconhecida na Constituição da República Portuguesa, quer por recepção material de direito internacional público quer por aplicação directa dos arts.36º nº2 da República Portuguesa. Mais ainda quando o legislador não reconheceu o efeito suspensivo do recurso. Sublinho, por fim, que esta matéria deve ser vista com urgência no actual Estatuto da Ordem dos Advogados considerando a pertinência da aplicação do Estatuto da Ordem dos Advogados. Deste modo não poderei votar nenhuma suspensão preventiva que seja proposta sem audição do arguido.” Concluiu ainda que neste caso falta explicar porque cabe na alínea a), porque o carácter excepcional desta medida exige uma especial justificação. A Srª Conselheira Isabel da Silva Mendes pediu esclarecimentos ao Sr. Relator. Finalmente, tomou a palavra o Sr. Presidente para dizer que, sendo este o seu terceiro mandato no Conselho é a segunda vez que é chamado a intervir em sede de proposta de suspensão preventiva e que, por isso, e atenta a gravidade dessa medida, ao facto de ter uma duração limitada (seis meses prorrogáveis por mais seis) e determinar que o processo se converta em processo urgente, tinha tido o cuidado de solicitar que a acusação e a proposta de suspensão fossem remetidas a cada um dos Srs. Conselheiros para que as pudessem estudar e ponderar sobre a questão e a posição a tomar.

Referiu que, ele próprio, tinha analisado a questão e que tinha verificado que o artigo 14.º da acusação padecia de falta de erro grave que a tornava nula na medida em que, referindo-se que tinha havido prejuízo para a participante em sede de divórcio, não se identificava, concretamente, em que constituiria tal prejuízo e, ainda, que nesse artigo se faz referência a um “processo de venda de quotas”, expressão que não corresponde a qualquer conceito jurídico e, designadamente, não sabe se se quer referir a “cessão de quotas” ou a outra realidade, sendo grave que uma acusação do Conselho de Deontologia seja imprecisa e que não use conceitos jurídicos correctos, tanto mais que, em reunião havida com os Instrutores, havia



chamado expressamente a atenção dos mesmos para a necessidade de as acusações serem rigorosas e tecnicamente bem elaboradas. Referiu que entende que este facto é particularmente grave não só porque, ao não se concretizar em que consistiriam os prejuízos se afecta o direito de defesa como porque se impossibilita, designadamente ao próprio Conselho de Deontologia o conhecimento da respectiva gravidade e, por isso, a aferição sobre se, no caso concreto a situação seria sancionável com multa ou com suspensão ou expulsão, sendo que a suspensão provisória só pode ser aplicada se ao caso for, no mínimo, aplicável a pena de suspensão. Referiu, ainda, que a leitura da acusação refere algo que se assemelha a uma situação de abandono de patrocínio e que, para que a mesma seja punível no mínimo com pena de suspensão, os factos descritos têm que revestir gravidade e incluir-se no âmbito do artigo 130.º, n.º 5 do EOA pois, de outro modo, apenas são puníveis no máximo com multa e tal não possibilita a suspensão provisória. Finalmente, disse que da acusação não constava se o arguido era primário ou não e que, se no que diz respeito à subsunção da situação na alínea b) do artigo 154.º, não tinha visto a questão com profundidade mas que se lhe afigurava que segundo o entendimento maioritário para tal não bastava que o arguido não recebesse as comunicações que lhe fossem dirigidas, como sucedia no caso concreto, a proposta era totalmente omissa quanto à fundamentação no âmbito da alínea a) do mesmo artigo e não descortinava no texto da acusação a descrição de factos que demonstrassem que o receio da prática de novas e graves infracções ou a perturbação do decurso do processo. Por tudo isto, entendia que a acusação era parcialmente nula, deveria ser reformada e que não poderia votar favoravelmente a proposta de suspensão provisória. Tomou, então, a palavra o Sr. Conselheiro Ricardo Saldanha e, no uso dela, sugeriu que esta proposta fosse retirada da ordem de trabalhos, a fim de a situação ser revista. O S. Presidente colocou à votação a sugestão do Sr. Conselheiro Ricardo Saldanha que foi aprovada por unanimidade.

Não havendo outros assuntos a tratar, o Sr. Presidente deu o plenário por encerrado pelas dezasseis horas e vinte um minutos, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

O Presidente,

A Vogal Secretária,

ANEXO I
B
aula

Ana Pires

De: Paulo Venancio (Advogado) <paulovenancio-19974l@adv.oa.pt>
Enviado: quarta-feira, 11 de outubro de 2017 21:48
Para: Ana Pires
Cc: 'Paulo Graça'
Assunto: RES: Projecto Acta nº 15/2017

Cara Conselheira Ana Pires,
Minha querida Colega;

... obrigado-me a estar nesta aventura em e como grupo.

Por fim, aproveito para informar, atento a que o nosso Ilustre Presidente, meu Colega, que estimo e admiro, está em CC, que: por motivos profissionais estarei, amanhã, a fazer um julgamento no Seixal, cuja importância dos clientes envolvidos me leva a não substabelecer. Irei ao Plenário, mas chegarei, forçosamente atrasado.

Atentamente;
João Paulo Velez Venâncio

De: Ana Pires [mailto:acp@fcblegal.com]

Enviada em: 10 de outubro de 2017 12:49

Para: 'Paulo Graça'; 'Ricardo Azevedo Saldanha'; 'Alexandra Bordalo Gonçalves'; 'Isabel da Silva Almeida'; 'José Pereira da Costa'; 'José Bento Marques'; 'Maria Susete Freitas'; 'Manuel Luís Ferreira'; 'José Afonso Carriço'; 'José Castelo Filipe'; 'analeal@garcia-pereira.pt'; 'Paulo Venâncio'; 'Dulce Ortiz'; 'Vitor Almeida Serra'; 'Vilma Saraiva'; 'Susana Lopes da Silva'; 'Martins de Freitas'; 'Nuno Ferrão da Silva'; 'Mumtaj Remtula Sadruddin'

Assunto: RE: Projecto Acta nº 15/2017

Exmª Senhor Presidente

Ana Pires

De: José Bento Marques <jbmarques@vbm.pt>
Enviado: segunda-feira, 9 de outubro de 2017 17:17
Para: Isabel Rodrigues
Cc: Paulo Graça; Ricardo Azevedo Saldanha; Alexandra Bordalo Gonçalves; Isabel da Silva Almeida; José Pereira da Costa; José Bento Marques; Maria Susete Freitas; Manuel Luís Ferreira; José Afonso Carriço; José Castelo Filipe; Ana Leal; Paulo Venâncio; Dulce Ortiz; Vitor Almeida Serra; Vilma Saraiva; Ana Cristina Mendes Pires; Susana Lopes da Silva; Martins de Freitas; Nuno Ferrão da Silva; Mumtaj Remtula Sadruddin
Assunto: Re: Documentos para análise

Estimados Colegas e Conselheiros,

Por ter sido arrolado como testemunha no processo 1514/16.6T8STB, a correr termos no J2 do Tribunal do Comércio em Setúbal, não poderei estar presente no próximo plenário, o que lamento.

Cumprimentos

José Bento Marques

José Bento Marques

Advogado



Tel: + 351 21 388 79 49
Fax: + 351 21 388 75 78

Rua Ramalho Ortigão, n.º15 - 2.º
1070-228 LISBOA – PORTUGAL

CONFIDENCIAL. Esta mensagem (e eventuais ficheiros anexos) é destinada exclusivamente às pessoas nela indicadas e contém, designadamente para efeitos do disposto no artigo 108.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, matéria confidencial e legalmente protegida. Se receber esta mensagem por engano, agradecemos contacto por e-mail ou por telefone e eliminação da mensagem e ficheiros sem reprodução.

CONFIDENTIAL. This message (and any files attached) is intended only for the addressees named above and contains confidential and privileged information, including for the purposes of article 108.º, n.º 1, of the Portuguese Bar Association rules. If you have received this message in error, please notify us by e-mail or by telephone and delete this message and any files attached without reproduction.

No dia 6 de outubro de 2017 às 15:52, Isabel Rodrigues <isabel.rodrigues@cdl.oa.pt> escreveu:
Exmos. Senhores Conselheiros

Conforme me foi ordenado pelo Exmo. Senhor Presidente, Dr. Paulo Graça, remeto a V.Exas., em anexo, o despacho exarado no Proc. 463/2011-L/D, bem como o despacho de Acusação e o Parecer com a proposta de Suspensão Preventiva - Proc. n.º 28/2016-L/D, por forma a tomarem conhecimento com a devida antecipação.

Declaração de voto

Susana Lopes da Silva, Conselheira deste Douto Conselho de Deontologia, declara votar contra a aprovação da acta numero 15/2017, pelo facto de o Senhor Presidente ter recusado a inclusão de um pedido de esclarecimento requerido pela Senhora Conselheira Isabel da Silva Mendes, relacionado sobre a qualificação dos prazos de prescrição no andamento dos processo disciplinares, cuja dúvida permanece sobre se são peremptórios ou indicativos, matéria esta relacionada com o andamento de processo disciplinar urgente que a Sr^a Conselheira Isabel da Silva Mendes tramita e que é do meu conhecimento e de mais alguns Conselheiros deste Conselho, por nos ter sido solicitada opinião sobre a matéria.

Entende a subscritora que tratando-se de matéria cujo tratamento por este Conselho deve ser unânime, por se tratar de um órgão Colegial composto por um corpo de Conselheiros Uno, todos os conselheiros tinham o direito e o dever de tomar posição sobre a mesma.

Da recusa do Senhor Presidente em ouvir, e não deixar que os restantes conselheiros ouvissem o assunto urgente que a Sr^a Conselheira Isabel da Silva Mendes tinha para dizer, alegando que só a si lhe compete determinar qual é a Ordem de Trabalhos, e por essa única razão decidindo pela não inclusão na Ordem de Trabalhos, ou pela não discussão do assunto em causa, resulta um impedimento que coarta o pleno exercício da função para a qual fomos eleitos pelos nossos I. Colegas Advogados, e que motivou a minha saída temporária do Plenário sequente à saída de outros Conselheiros conhecedores da urgência e relevância do assunto.

DISSE

12.10.17





Ob
Audi

Processo n.º 555/2016 – L/AL

Participado: - CP

PARECER

--- Em 11/05/2016 apresentou o Participante, (), participação de natureza disciplinar no conselho de Deontologia de Lisboa contra a¹ portadora da CP¹ com domicílio profissional i Comarca do Montijo, (conforme fls2).

---A participada, notificada pelo Conselho de Deontologia veio em 06/07/2016, esclarecer e informar esse Conselho que havia apresentado escusa nos autos para o processo qual tinha sido nomeada, em virtude de o tribunal onde tinha sido intentada acção cível ter-se declarado territorialmente incompetente, tendo remetido a P.I. para o Tribunal da Comarca de Faro – Instância Local de Albufeira. (fls 15 e seguintes)

--- Esclareceu ainda que, recusava a boleia para Albufeira, bem como do dinheiro oferecido pelo Participante, para esse efeito, pois no âmbito do apoio judiciário não o podia fazer, e que, de modo a assegurar os direitos do Participante que substabelecia numa colega da Comarca de Albufeira,¹ (fls 16 e seguintes)

---O Participante recusou que a¹ o representasse com substabelecimento na audiência de discussão e julgamento.

---Em 19/07/2016, perante o esclarecimento prestado pela Participada, foram os presentes autos arquivados, por inexistir qualquer ilícito disciplinar, conforme Douto despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa (fls.

---Em 22/07/2016 foram os Participante e Participado notificados do arquivamento da participação disciplinar



6
Aulas

---Em 13/09/2016, a fls 29 e seguintes, vem o Participante interpor recurso com junção de e-mails trocados com a Participada.

---Sendo omissa aquele requerimento quanto a conclusões.

Ora, dispõe o artigo 165.º do E.O.A.

Artigo 165.º

Interposição e notificação do recurso

- 1- *O prazo para interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final, ou de 30 dias a contar da afixação do edital.*
- 2- *O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada a consulta do processo.*
- 3- *Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes, desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objecto do recurso.*
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)"

Ora, a fls., 29 e seguintes aquando da interposição de recurso, o Participante apresenta as suas motivações tentando culpabilizar quer a Participada por não se deslocar ao Tribunal de Albufeira, quer a própria da Ordem dos Advogados por ter arquivado os presentes autos.

Apesar de o Participante ora recorrente ter interposto recurso com motivação deficiente este deveria ter sido rejeitado "sob pena" pelo não terem feito as



16
@25

conclusões que deveriam acompanhar o respectivo recurso, conforme dispõe o artigo 165.º do E.O.A.

--- Em 03/11/2016, fls 56 e seguintes, vem a Participada apresentar as suas contra-alegações, que resumidamente, nos esclarecimentos prestados ao Conselho de Deontologia, quer, posteriormente, nas suas contra-alegações, demonstrou que, tendo o Tribunal do Montijo declarado ser incompetente territorialmente, remetendo o processo para o Tribunal de Comarca de Faro (Instância Local de Albufeira), entrou em contacto com colega da Comarca de Faro, que aceitou substabelecimento para o acto.

A Participada informou ainda o Participante, ora Recorrente, que perante a lei do apoio judiciário, havendo advogados officiosos inscritos na Comarca do Tribunal de julgamento, não pagavam despesas (fls20. e fls 60)

Apesar da insistência por parte do Participante em oferecer dinheiro à Participada, esta sempre recusou, dinheiro do Participante (fls19 e 20)

Em resumo, não tendo “in casu” sido formuladas as conclusões do recurso, mediante um enunciado sintético dos fundamentos porque se pede a revogação da decisão impugnada, não foi cumprido o ónus de concluir.

As conclusões no recurso não são de menos importância, pois, são através delas que delimita de forma clara, inteligível e concludente o objecto do recurso permitindo apreender as questões de facto ou de direito que o recorrente pretende suscitar na impugnação que deduz.



16
@125

PROPOSTA

Face ao exposto, a interposição de recurso apesar de ter sido aceite, o mesmo não deverá ser apreciado por uma questão formal, pelo que, proponho o ARQUIVAMENTO LIMINAR dos presentes autos, tal como já havia sido decidido pelo Exmo. Senhor Presidente deste Conselho.

Lisboa, 02 de Outubro de 2017

O Relator

(Nuno Ferrão da Silva)

Proc.nº 988/2016 - L/AL

Participante:

Participado:

ASSUNTO : RECURSO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DISCIPLINAR - Extinção do direito de queixa

PARECER

Vem o presente recurso interposto do Despacho de arquivamento liminar proferido em 4 de Outubro de 2016, Fls 37, dos autos pelo Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. Rui Santos, reportando-se a participação apresentada pelo Exmo. Senhor [redacted] contra o Exmo. Senhor Advogado Dr. [redacted] portador da C.P. nº [redacted]

A respectiva participação deu entrada no dia 12 de setembro 2016, Fls.2 a 7, anexando cópia de um documento – Certidão do Tribunal judicial de Oeiras (Extinto), 2º juízo de competência Cível, emitida em 23-05-2016, Fls 8 a 34.

I - Do Despacho de Arquivamento

Em 4 de Outubro de 2016 o Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, Dr. Rui Santos, proferiu Despacho de arquivamento liminar, Fls.37, no qual, diz o seguinte:

“Atendo o disposto no artigo 122º/nº3 do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela lei nº145/2015, de 09 de Setembro, “ O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos”

Assim, pelo menos, desde **20 de Outubro de 2015** (data do Termo da Entrega) já a ora participante tinha conhecimento do que alega na participação, sendo que apenas, em **12 de Setembro de 2016**, dá entrada nos Serviços do Conselho Regional de Lisboa a presente participação, pelo que caducou o exercício do direito de queixa, em conformidade com o disposto no artigo do EOA, acima mencionado.

Pelo que determino o **arquivamento liminar do presente expediente.**

Notifique-se e, em seguida, remeta-se a presente ao arquivo.

(...)

II- Do recurso

Realizada, devidamente, a notificação ao Senhor Participante do Despacho de arquivamento liminar a fls. 38 dos autos, **este inconformado com o mesmo, veio interpor recurso, fls 39 a 41 onde alega o seguinte:**

“ MOTIVAÇÃO DO RECURSO:

1º Alegam no douto (...)

CONCLUSÕES:

I – Alegam no douto despacho que os factos relatados ocorreram entre Novembro de 2005 a Outubro de 2015, data em que ”Tendo exigido a final, em 2005, toda a documentação referente a todos os processos...”

II – E que, pelo menos, desde o dia 20 de Outubro, datado Termo de Entrega, o ora participante tinha conhecimento do que alega na participação, sendo que apenas, em 12 de Setembro de 2016 deu entrada nos serviços do Conselho Regional de Lisboa a presente participação,

III - Pelo que caducou o exercício do direito de queixa, em conformidade com o disposto no Artigo 122º/3 do EOA.

IV – Ora o participante não concorda com o douto despacho que invoca a prescrição do direito de queixa, por isso que apresenta o seguinte recurso.

V – O presente despacho baseia-se na data do Termo da Entrega dos documentos que ocorreu no dia 20 de Outubro de 2015.

VI – Só nessa data é que o aqui participante se apercebeu que nem todos os documentos tinham sido entregues e que não tinha qualquer documento nem informação sobre os processos supra mencionados.

VII – Uma vez que o aqui participante não tinha qualquer documentação referente aos processos 13783/05.2TBOER e 9612/096TBOER que correram termos no Tribunal Judicial de Oeiras, o mesmo teve de se deslocar ao tribunal e solicitar o pedido de Certidão.

VIII – Ora, a data das certidões é de 23-05-2016 e sim, só nessa data é que o aqui participante teve conhecimento dos factos.

IX – A queixa foi apresentada no dia 12 de Setembro de 2016.

X – Entre o dia 23 de Maio de 2016 e o dia 12 de Setembro de 2016 apenas ocorreram 4 meses. Pelo que o prazo de seis meses ainda não tinha sido ultrapassado.

XI- Sendo que o seu direito de queixa ainda não tinha caducado.

XII – Sendo que, a presente queixa deverá continuar os seus tramites legais.

Nestes termos, tudo ponderado e sempre com mui doudo suprimento de V. Exas, obtendo o presente recurso provimento, decidirão V. Exas:

- **Reconhecer que o aqui participante apresentou queixa dentro dos 6 meses a contar da data em que teve conhecimento dos factos.**
- **Continuando assim a queixa os seus trâmites legais**

FAZENDO ASSIM A HABITUAL E NECESSÁRIA JUSTIÇA”

Por despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia, de 13/12/2016, fls 43, foi admitido o recurso interposto pelo Senhor participante, por ter legitimidade e se encontrar em tempo e mandado notificar o Exmo. Senhor Advogado Participado, Dr. ¹ para querendo, contra alegar, concedendo-se prazo para o efeito.

O Senhor Advogado não apresentou contra alegações, apresentou sim um requerimento a prestar esclarecimento, fls.46 a 123, juntou 2 documentos e procuração a favor da Dra. ¹ cujo teor que ora se transcreve:

“ (...) O participado desconhece o teor da participação em questão e qual o despacho que a mesma mereceu e do qual o participante ora recorre.

Sem prescindir do exercício do direito do contraditório relativamente à mesma, vem desde já esclarecer o seguinte:

Torna-se evidente, pelo teor do recurso que o mesmo é da autoria de terceiros, porventura juristas (...) dada a manifesta ignorância, 8...) que enferma a peça em análise.

Na verdade, conforme documentos que anexa – Doc. 1 e 2,o denunciante terá alegado que o signatário não teria **apresentado nenhuma contestação no processo 9612/09.6TBOER**, o que teria levado a que os factos aí constantes se considerassem assentes, bem como não teria registado a acção 13783/05.2TBOER.

Como resulta dos documentos supra referidos, as vicissitudes da citação do ora participante foram objecto de **pedido de declaração de nulidade na execução para entrega de coisa certa** que correu os seus termos sob o processo nº 6976/12.8 TBOER (...)

De todos estes factos tem o participante conhecimento seguramente há 8/9 anos, sendo evidente que a participação **mais do que falsa, é caluniosa e será objecto, uma vez julgada, da correspondente participação criminal contra o seu autor.** (...)

III – Cumpre apreciar

lb
om

APRECIANDO.

Analisando a participação apresentada e o documento junto, verificamos que o participante apresentou a queixa em 12-09-2016, e o documento junto foi emitido em 23-05-2016 - certidão emitida pelo Tribunal de Oeiras.

E, analisando as alegações de recurso interposto pelo Participante no qual alega que não tinha qualquer documentação referente aos processos 13783/05.2TBOER e 9612/096TBOER que correram termos no Tribunal Judicial de Oeiras, pelo que solicitou a emissão da Certidão cuja data consta 23-05-2016.

Para que haja instauração de processo de inquérito terá que se verificar a existência de pressupostos elencados no nº 3 do artigo 144º do actual EOA, lei 145/2015 de 9 de Setembro.

No caso *subjudice*, não há dúvida que existe indícios que permitem a instauração de processo de inquérito contra o Senhor Advogado participado, uma vez que a provar-se, estaremos perante uma violação dos deveres previstos nos artigos 88º a 90º do EOA, lei 145/2015 de 9 de Setembro.

Assim, somos de parecer que deve ser ordenada a instauração de processo de inquérito, para se apurar a existência de ilícito disciplinar.

IV - Concluindo

Sem necessidade de maiores considerações, analisando a participação apresentada e o documento nela junto, parece-nos existir indícios suficientes que motivem a instauração de processo de inquérito, uma vez que a matéria dos autos aponta para a possível/eventual prática dos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 88º a 90º do EOA, lei 145/2015 de 9 de Setembro.

Consideramos, assim, que deve ser revogado o Despacho do Senhor Presidente do Conselho de Deontologia e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso interposto, ordenando-se a abertura de processo de inquérito contra o Senhor Dr.

Remetam-se os autos ao Plenário do Conselho de Deontologia para deliberação.

Almada 25 de Setembro de 2017

A Vogal Relatora

Mumtaj Remtula Sadruddin


 S610
 -
 004

Proc. n.º1209/2016-L/AL

Participante:

Participada:

Parecer

1)-Da presente reclamação/recurso apresentado pela Participante resulta em síntese o “desagrado” desta por, alegadamente, a Sra. Advogada Participada (na qualidade de defensora oficiosa) não ter apresentado recurso/oposição no processo judicial (Execução) que correu termos no Tribunal Central – 1ª Secção – J3 em Lisboa, e ainda por não responder aos contactos e emails que, alegadamente aquela lhe endereçou.

2- No referido processo judicial, a ora Recorrente, tinha a qualidade de Executada por dívida em que era Exequente “ *Intrum Justitia Debt. Finance. AG.*”

3- A reclamação/recurso em análise, foi apresentada neste Conselho a **16 de Novembro de 2016, datada de 14 do mês e ano-** vide fls.2.

4-Do teor da predita reclamação/recurso, consta que a Participante, por consulta aos autos verificou que os mesmos se encontravam **extintos desde 26 de Janeiro de 2016.**

5- Não obstante da reclamação/recurso não constar a data em que a Participante se deslocou ao Tribunal para consulta do processo, certo é que o fundamento que determinou **o arquivamento liminar** teve na sua génese a data da extinção da execução.

6- Ora, não constando dos autos a data em que a Recorrente consultou o processo, verifica-se quanto a esta parte um lapso. De facto, foi considerado que a data da consulta do processo coincidiu com a extinção da execução, o que, a ser verdade, determinaria a caducidade do direito de queixa.



SS
FB
amy

7- Daí que, a Participante viesse em Alegações de Recurso, afirmar que a data da consulta do processo em Tribunal ocorreu a **11 de Novembro de 2016**, sendo que (conforme afirma) só nessa data teve conhecimento da extinção do processo executivo, o que ocorreu em Janeiro de 2016.

8- Se assim fosse (e não é) sempre o direito de queixa da Participante estaria a salvo da caducidade.

9- Contudo, nas Contra-alegações apresentadas pela Advogada Participada, veio esta, fazer a junção de documentos que alegadamente obteve directamente por consulta ao processo, dos quais resulta que a **Recorrente foi notificada** pelo Tribunal com data de **23 de Outubro de 2015 de que a execução se encontrava extinta** (por pagamento). Inclusivamente na mesma data, foi notificada do requerimento com a conta final (elaborado pela AE), de que resulta a devolução à Executada do montante de €1.557,20, quantia essa creditada em conta bancária, cujo NIB a própria Participante terá indicado ao Tribunal. - vide fis. 21 e 23 dos autos.

Em suma:

a)- Apesar do fundamento do despacho que determinou **o arquivamento liminar ter sido exarado num pressuposto errado**, certo é que a decisão do mesmo não se mostra ferida quanto ao seu objecto final, já que, efectivamente, a **Recorrente desde pelo menos finais de 2015 (23/10/2015)** teve conhecimento (através de notificações que recebeu do Tribunal) que o processo foi extinto, com fundamento no pagamento da quantia exequenda, cuja conta final (como supra referido) por exceder a quantia exequenda resultou um crédito a favor da Executada. É assim fora de dúvida de que esta teve conhecimento da extinção dos autos, no ano de 2015.

b)- Pelo exposto, e por não constar dos autos, as datas em que a Sra. Advogada Participada foi nomeada defensora da Participante; o estado dos autos à data da predita nomeação; não é possível aquilatar se por parte desta se verificou desinteresse, negligência no acompanhamento e/ou sequer abandono do patrocínio.

Daí a impossibilidade deste Conselho avaliar (com o rigor que a lei impõe) se a conduta da defensora oficiosa é (ou foi) susceptível de evidenciar quaisquer ilícito disciplinar.



56
60
ca

10- Já quanto à Recorrente é por demais evidente que a mesma, pelo menos, desde finais do ano de 2015, tinha conhecimento da extinção da execução, tanto mais que no mesmo ano viu creditada a sua conta bancária relativa à quantia excedente do pagamento da dívida.

É assim fora de dúvida que o “**direito de queixa**” há muito se encontrava extinto, face ao decurso do prazo do conhecimento dos factos por parte da Recorrente (23/10/2015).

Termos em que se pugna pela manutenção do arquivamento liminar, com ressalva da data do conhecimento dos factos pela Recorrente.

A Relatora

(Maria Susete Freitas)

U
OH

Proc. n.º 28/2016-L/D

Participante: I

Arguido: Exmo. Sr. Dr. I
Cédula Profissional n.º

ACUSAÇÃO

Acusação que se formula contra o Exmo. Senhor Dr. I, titular da Cédula Profissional I com domicílio profissional na Rua I, Caldas da Rainha, porquanto indiciam os autos que:

1º

No decurso dos anos de 2014 e 2015, o Senhor Advogado arguido foi incumbido pela Participante Sr.ª D. I para que assumisse mandato, em sua representação, da sua filha e neta, em vários processos judiciais.

2º

O Senhor Advogado arguido aceitou os respectivos mandatos, tendo sido outorgadas as respectivas procurações, e entregue, pelo menos, a título de honorários, o valor de 3.275,00€ (três mil duzentos e setenta e cinco euros). (cf. fls. 59, 61-62 e fls. 90-91, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos)

3º

Criando na pessoa da Participante a manifesta convicção de que iria assegurar a defesa dos seus legítimos interesses, bem como da sua filha e neta, nos competentes processos judiciais.

Nomeadamente,

4º

Na acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, apresentada pelo marido da ora Participante. (cf. documentos juntos a fls. 12-32, 48-59, fls. 63-102 dos presentes autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos)

5º

Cuja procuração foi emitida para o efeito (fls. 59), e pagas as respectivas taxas de justiça. (cf. fls. 86-89)

6º

Na queixa crime apresentada pela filha da Participante I, contra o seu pai, cônjuge



107
Am

da Participante. (cf. fls. 37-43, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos)

7º

Na queixa crime apresentada pela neta da Participante, contra o seu avô, cônjuge
da Participante. (cf. fls. 44-47, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos)

8º

No processo de venda de quotas da Sociedade Comercial-
(cf. fls. 33-36, 60-62)

E

9º

No processo de partilhas. (cf. documentos de fls. 107-254)

Acontece que,

10º

O Senhor Advogado arguido, não cumpriu os compromissos acordados com a ora Participante, nos vários processos judiciais, provocando avultados prejuízos à ora Participante.

11º

O Senhor Advogado arguido não efectuou qualquer tipo de intervenção judicial no âmbito dos supra referidos processos judiciais.

12º

O Senhor Advogado arguido, apesar de devidamente mandatado, e pago para redigir e entregar a respectiva contestação, em representação da ora Participante, na acção de divórcio, não o fez. (cf. fls. 93-101, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos)

Mais,

13º

Ao longo de vários meses, a Participante, a filha e neta realizaram inúmeras diligências no sentido de contactar o Senhor Advogado arguido, quer pelo telefone, quer por e-mail, solicitando-lhe informações sobre o andamento dos processos, as quais se revelaram quase sempre infrutíferas. (cf. e-mails de fls. 107-254 dos presentes autos)

14º

Como consequência de tudo o ora descrito, a Participante perdeu a oportunidade de fazer valer os seus direitos, nomeadamente, na acção de divórcio, e no processo de venda de quotas da Sociedade Comercial, da qual era sócia, juntamente com a sua filha ■. (cf. fls. 34-36)

O que levou,



326
OA

15°

Em 26.01.2015, a Participante a revogar o mandato ao ora arguido, e comunicar-lhe que considerasse cessada a sua prestação de serviços. (cf. fls. 104-106)

Ademais,

16°

O Senhor Advogado arguido não emitiu os respectivos recibos de quitação relativamente às quantias entregues pela Participante, para pagamento de despesas e honorários.

17°

Conhecia o Senhor Advogado arguido a proibição das suas condutas, ao longo dos anos de 2014/2015 mas não se coibiu de as praticar, o que fez, deliberada e conscientemente.

Mais,

18°

Consultada a Ficha Individual de Advogado, no SINOVA, verifica-se que o Senhor Advogado arguido não cumpre o seu dever de pagar pontualmente as quotas, desde Setembro de 2012, e que,

19°

No âmbito dos presentes autos disciplinares, devidamente notificado para o domicílio profissional constante da base de dados – SINOVA- a notificação veio devolvida pelos CTT com a menção “mudou-se”, sendo que, no entanto, não houve qualquer alteração, solicitada pelo ora arguido, de domicílio profissional.

20°

Em face de todo o exposto, indicia-se claramente por parte do Senhor Advogado arguido um comportamento violador ao E.O.A.

21°

Com este seu comportamento, e por faltar à verdade, e aos compromissos acordados com a Participante, o Senhor Dr. _____ violou os deveres a que, como Advogado, está vinculado, e que se encontram plasmados nos artigos: 88°, n.º 1 e n.º 2; 91°, als. b), e), g), h); 97°, n.º 1 e n.º 2; 98°, n.º 2; 100°, n.º 1, als. a), b) e e); 101°, n.º 1, n.º 2, todos do EOA, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, o que constitui clara infracção disciplinar.

22°

A tal infracção disciplinar, corresponde em abstracto, as sanções constantes do n.º 1 do artigo 130º do EOA, com a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão ou de expulsão (cf. al.



10
10
10

c) do art. 153º do EOA).

Prova:

- documental: fls. 11- 254;
- testemunhal: fls. 278-281, e fls. 294-301.

* * *

Notifique o Senhor Advogado arguido para, em vinte dias, apresentar a sua defesa.
Informe o Senhor Advogado arguido que o julgamento será público, caso o requeira dentro do mesmo prazo, ou independentemente de requerimento se a pena que vier a ser proposta for a de suspensão ou expulsão – vd. artigo 155º, n.º1 do EOA, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro.

Lisboa, 14.09.2017

O Vogal-Relator,

Victor Almeida Serra

A Advogada-Instrutora,

Mafalda Brites



308
10
07

Processo n.º 28/2016-L/D

Parecer

Revelam os factos constantes da acusação anexa e que ora se tem por inteiramente reproduzida, graves violações de deveres profissionais por parte do Senhor Advogado arguido.

Pelo que, s.m.o., impõe-se, nos termos do art. 154º, n.º 1, alíneas a) e c) do EOA, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, a SUPENSÃO PREVENTIVA do arguido.

Pelo exposto proponho à Secção que seja determinada a remessa destes autos ao Plenário com a proposta da SUPENSÃO PREVENTIVA, por 6 meses.

Lisboa, 14. 09. 2017

O Vogal-Relator,

Victor Almeida Serra



312
6 e
027

Processo n.º 28/2016-L/D

Acórdão

Na 2ª Secção do Conselho de Deontologia de Lisboa, votam por unanimidade favoravelmente o Parecer que antecede e a proposta de suspensão preventiva do arguido, determinando-se que os autos sejam submetidos ao Plenário para decisão.

Lisboa, 21 de setembro de 2017

A 2ª Secção

Luís André Solte
Dante
Johannes
Sua
Luz